

PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2005

Validade • Válido

JURISTA

PILAR ROSINHA

ASSUNTO REGIME ESTATUTÁRIO DOS ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- Pretende-se saber se um Vereador que faça parte da assembleia-geral de um clube recreativo pode participar na deliberação camarária pela qual se decidiu renovar o contrato programa celebrado com aquele clube.

(Regime estatutário dos eleitos locais; Casos de impedimento legal de eleito local)

PARECER

1. Estabelece o art. 44º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) sob a epígrafe "Casos de impedimento" que nenhum titular de órgão da Administração Pública (como o é um vereador da Câmara Municipal) pode intervir em procedimento quando nele tenha interesse, por si ou como representante de outra pessoa.
2. Esta norma é um corolário do princípio da imparcialidade de toda a actividade da Administração Pública estatuído no artigo 266º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e do art. 6º do CPA.
3. Considerando que este membro do executivo, é também Presidente da Assembleia-Geral do clube desportivo, afigura-se-nos, que importa indagar se estaremos ou não perante uma situação de conflito de interesses, enquanto autarca e enquanto representante de um órgão de outra pessoa colectiva. Quanto a esta questão somos de parecer que para efeitos do art. 44º do CPA a representação que se exige em pessoa diferente, é uma representação com poderes para decidir e intervir naquele procedimento.

CONCLUSÃO

Se o vereador, enquanto membro assembleia-geral do clube tiver sido chamado a deliberar sobre a renovação do contrato, não deverá enquanto Vereador ser chamado a votar aquela decisão. Se no âmbito das suas funções de Presidente da Assembleia-Geral do clube não foi chamado a votar para a tomada de decisão daquela renovação não existe qualquer impedimento em que participe na deliberação camarária.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro (Código do Procedimento Administrativo)
Declaração de Rectificação n.º 22-A/92, de 29 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 265/91, de 31 de Dezembro;
Alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (altera os arts. 2º, 9º, 11º, 14º, 22º, 23º, 24º, 31º, 35º, 44º, 52º, 58º, 62º, 63º, 70º, 71º, 72º, 84º, 92º, 100º, 103º, 113º, 123º, 128º, 149º, 155º, 163º, 164º, 172º, 175º, 182º, 183º e 185º do Código);
Aditado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (adita os artigos 6º-A e 189º do Código);
Revogado parcialmente pelos Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (revoga o n.º 2 do art. 187º do Código), Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro [Código dos Contratos Públicos (2008)] (revoga o capítulo III da parte IV do Código, a partir de 29-07-2008) e pela Lei n.º 30/2008, de 10 de Julho (revoga na parte respeitante aos Ministros da República).

Revisto em Maio de 2011